

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 78º

Assunto: Regularizações – Cia de Seguros - Franquias

Processo: nº 4238, por despacho de 2012-11-05, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo: I – Pedido

O Requerente solicita, nos termos do art. 68.º da Lei Geral Tributária ("LGT"), a emissão de uma informação vinculativa, referente ao enquadramento jurídico-tributário, para efeitos do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA"), de franquias pagas, por segurados, a oficinas de reparação automóvel, no âmbito de contratos de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

II – Análise

1. Em concomitância com o consignado no n.º 3 do art. 49.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (Regime Jurídico do Contrato de Seguro), bem como com a alínea i) da Cláusula 1.ª, e n.º 1 da Cláusula 24.ª da Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro, emitida pelo Instituto de Seguros de Portugal ("ISP"), que aprova a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, deve entender-se, por franquia, o valor correspondente à parte da indemnização, que fica a cargo do tomador do seguro, em caso de sinistro.

2. Realçando-se que, na cobertura de danos próprios, o valor da franquia é deduzido à indemnização devida, pela seguradora, ao tomador do seguro.

3. Enquanto que, no caso de cobertura obrigatória de responsabilidade civil, a seguradora indemniza, na totalidade, os terceiros afetados pelos danos ocasionados pelo sinistro. Tendo, posteriormente, direito a ser reembolsada, pelo tomador do seguro, do valor da franquia (vide n.º 2 da Cláusula 25.ª da Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro).

4. No caso submetido a apreciação, a Requerente fatura o valor total da prestação de serviços de reparação automóvel à seguradora, procedendo, posteriormente, à dedução do valor da franquia, devida pelo tomador do seguro, na própria fatura, que emitiu em nome daquela.

5. Entende, a Requerente, que não terá, nestes casos, de proceder à liquidação de IVA sobre o valor, descontado, da franquia, visto que já fez incidir a taxa de imposto sobre o montante total do serviço de reparação automóvel, que faturou à seguradora.

6. Contudo, tal entendimento, não se ajustando à lógica estruturante do imposto, não é o que vem sendo perfilhado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT").

7. De acordo com o Ofício-Circulado n.º 14389, de 1987.02.26, (vide respetivo Ponto 2), e com o Ofício-Circulado 147533, de 1989.12.20, encontra-se perfeitamente sedimentado, o entendimento administrativo-tributário, de que é obrigatório proceder-se, sempre, à liquidação de IVA sobre

o valor da reparação. Quer a fatura seja emitida em nome da seguradora, quer em nome do segurado.

8. No entanto, na eventualidade de o montante total da reparação ser, inicialmente, imputado à seguradora, vindo, posteriormente, a franquia a ser debitada ao segurado, dever-se-á proceder, de acordo com o art. 78.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("CIVA"), à regularização do imposto inicialmente liquidado, junto da seguradora.

9. Sendo que, posteriormente, deverá liquidar-se o imposto, devido pelo montante da franquia, ao segurado, através da emissão de nova fatura, em nome deste.

III – Conclusão

10. Caso a totalidade do valor da reparação seja faturado à seguradora, e, posteriormente, a franquia venha a ser debitada ao segurado, o imposto inicialmente liquidado, à seguradora, deve ser regularizado nos termos do art. 78.º do CIVA, sem prejuízo de haver sempre lugar à liquidação do imposto, junto do segurado, no momento em que lhe for debitado o valor da franquia.